

O princípio do interesse público, conhecido também por princípio da supremacia do interesse público, não está expresso no art. 37, *caput*, da CF, mas é um princípio da Administração Pública de extrema importância.

Interesses Públicos

Os indivíduos isoladamente não conseguem tutelar todos os objetos necessários e desejados pela coletividade. Assim, a comunidade cria e sustenta o Estado para zelar por interesses públicos primários, como o ambiente equilibrado, o funcionamento da concorrência, a ordem urbanística, a cultura, a saúde, a proteção do consumidor etc.

Nesse contexto, **todos esses bens difusos de relevância social**, sob tutela do Estado por decisão constitucional, **configuram interesses públicos primários**.

Diferentemente, os **interesses secundários do Estado são os interesses quotidianos**, como os de adquirir veículos, distribuir remédios, construir estações de metrô, entre outros. Os interesses secundários apenas serão lícitos se forem compatíveis com os interesses públicos primários. Por exemplo: caso a Administração Pública tenha o interesse de construir um prédio, essa construção apenas será lícita se o prédio objetivar a promoção de interesses primários, ou seja, se o prédio for sediar um hospital, uma escola, ou qualquer outra tarefa de interesse público primário.

Interesses Públicos e Direitos Fundamentais

Na prática, a tutela dos direitos fundamentais é, por si só, um interesse público a ser perseguido pelo Estado por mecanismos:

1. Defensivos ou de abstenção estatal;
2. Prestativos ou de oferta de comodidades;
3. Participativos ou de diálogo.

Contudo, não é incomum que os interesses públicos entrem em choque e originem restrições a certos direitos fundamentais. A título de exemplo: o Estado pode buscar o interesse público de promoção da educação e, para isso, precisa desapropriar um imóvel de um particular para construir uma escola. Veja que, ao mesmo tempo que o Estado promove o interesse público de educação, ele ataca o direito fundamental de propriedade mediante a desapropriação.

Destarte, a CF prevê que as **restrições** aos direitos fundamentais deverão ser sempre **motivadas, razoáveis e harmônicas** com o ordenamento jurídico. Ademais, restrições mais graves dependerão de **reserva constitucional** ou **reserva legal**, ou seja, devem ser previstas pelo ordenamento jurídico. É o caso, por exemplo, da desapropriação de imóveis urbanos, a qual está prevista pelo art. 182, §3º, da CF:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...]

§3º As **desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.**

Manifestações do Interesse Público

São exemplos de aplicação do princípio do interesse público no ordenamento jurídico brasileiro:

1. **Vedação da renúncia de competência** (o agente público não pode se recusar a exercer as tarefas atribuídas a ele pela legislação, exceto quando as normas assim permitirem);
2. **Oficialidade** no processo administrativo (no processo administrativo, a Administração Pública pode tomar ações independentemente de solicitação das partes interessadas, por exemplo, produzir provas, revisar sanções etc);
3. Dever de interpretar a "norma administrativa da forma que melhor garante o **atendimento do fim público** a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação" (art. 2º, XIII, da [Lei de Processo Administrativo Federal](#));
4. **Poderes exorbitantes** nos contratos administrativos instrumentais a favor do Estado nas relações com particulares, como o de alteração unilateral do contrato, extinção unilateral do contrato, entre outros, descritos pela [Lei de Licitações](#);
5. **Presunções relativas de veracidade e de legalidade** de atos da Administração, que justificam, por exemplo, possibilidade de autenticação de documentos por qualquer agente público.